

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/004648
RECORRENTE: ALFONSO MANUEL QUINTAS CARVALHO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000587577

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%. Arguição do Art. 281 do CTB. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000587577**, ao rigor do art. 218, inciso II do CTB, Código: 746-3/0 por transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%, na data de 25/09/2017, na Rodovia BA 535, Km 21 – Sentido Decrescente.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações e, no sentido de modificar a decisão de autuação argui o Art. 281 do CTB, requerendo o cancelamento do auto de infração e seu conseqüente arquivamento.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processual, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO atendem** aos interesses legais do recorrente, pois que argumenta e pleiteia a insubsistência do Auto infracional com argumentos em dissonância com o corpo probatório constantes no Relatório de Auto de Infração e conseqüente Notificação de Auto de Infração (NAI) devidamente emitida/expedida pelo Órgão de Trânsito em 20/10/2017, 25 (vinte e cinco) dias após a lavratura do Auto de Infração (25/09/2017).

Nesses termos o art. 4º, § 1º da Resolução nº 619/16 do CONTRAN prescreve:

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

(...)

Em assim sendo, tomando por base os exatos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 619/16 do CONTRAN, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000587577** válido, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000587577**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000587577**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 09 de fevereiro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular – SIT- Relatora

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Secretário interino da JARI